# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14371/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13714/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1712312 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : DOUGLAS ROSA GOMES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2016 |
| **CONTRATADA** | : SRA. IZABEL CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2015 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA A CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 120.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a Sra. Izabel Cristina de Souza Monteiro, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços laboratoriais para a confecção de próteses dentárias, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 57051/2017, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos fiscais.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 25332/2018 e n. 25333/2018, para apresentar as justificativas e os documentos obrigatórios faltantes da execução financeira naquele momento.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da Análise ANA n. 30438/2019, entendeu pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência das certidões fiscais e observou, ainda, a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 19382/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e, pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada durante o período da execução financeira e da remessa intempestiva dos documentos fiscais.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- a remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (certidões de regularidade fiscal junto ao FGTS e ao INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

Em que pesem as impropriedades elencadas pela equipe técnica e o douto MPC, estas não maculam a prestação de contas do contrato em análise, logo, deixo de aplicar a sanção de multa e **recomendo** ao responsável pelo órgão para que apresente as certidões de regularidade fiscal junto ao FGTS e ao INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 120.000,00;

- Total Empenhado: R$ 48.600,00;

- Notas Fiscais: R$ 48.600,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 48.600,00.

Como se denota dos autos, os estágios das despesas durante a execução financeira do contrato se equivalem, considerando os valores das notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais da planilha de prestação de contas.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2015 (1ª fase), realizado entre o Município de Bela Vista/MS e a Sra. Izabel Cristina de Souza Monteiro, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901/59, na quantia de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016 para a apreciação desta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** ao responsável para que apresente as certidões de regularidade fiscal junto ao FGTS e ao INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs